



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319659

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002202-94.2018.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MILTON DE ALMEIDA LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30104

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002202-94.2018.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE JABAQUARA

APELANTE: MILTON DE ALMEIDA LUCAS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. CRISTIANE VIEIRA

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE IRREGULARIDADE NO APONTAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO C/C COM DANOS MORAIS” - INDENIZAÇÃO – VALOR – Imposição indevida de registro negativo em nome do autor - Indenização fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – Apelo do autor visando à majoração desta quantia – Cabimento, sob pena de se dar ao consumidor lesado uma reparação insuficiente, mas não para o patamar de R\$ 20.000,00 pleiteado na petição inicial – Indenização majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso, corrigido a partir da data da sentença, época em que já havia sido arbitrada tal indenização, embora em valor inferior ao ora fixado – Parâmetro adotado por esta Colenda Câmara para indenizações desta natureza – Correção monetária a partir da data da sentença, época em que a indenização já havia sido arbitrada, embora em valor inferior ao ora fixado, nos termos da Súmula 362 do STJ - **Recurso parcialmente provido, neste aspecto.**

JUROS MORATÓRIOS – Os juros moratórios devem ser contados a partir da inclusão indevida, por se tratar de ilícito extracontratual, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do STJ – **Recurso do autor provido, neste aspecto.**

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de irregularidade no apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito c/c com danos morais”, movida por **MILTON DE ALMEIDA LUCAS** contra **ITAÚ**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

UNIBANCO S/A, julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 161/163, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para:

1 DECLARAR inexistente a relação jurídica descrita na petição inicial.

2 - CONDENAR o réu a pagar a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, que deverá ser devidamente corrigida de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça desde a presente data, computando-se juros legais a partir da citação.

1. DETERMINAR, em tutela de urgência, a exclusão do nome do autor dos cadastros do SERASA/SPC referente à inscrição do débito relativo ao contrato nº 000000666730627, a ser efetivada via serasajud;

Em face da sucumbência experimentada, arcará o requerido com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos ao E. TJSP.

Transitada em julgado a presente, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e Intime-se.”

Somente o autor apelou (fls. 166/173), pleiteando a majoração do valor da indenização, a título de dano moral, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como a aplicação dos juros de mora desde o evento danoso, na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o apelante beneficiário da gratuidade da justiça (fls. 29).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 177), tampouco manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor constatou a imposição de registro negativo ao seu nome, em cadastros restritivos de crédito, no valor de R\$ 849,00, tido por indevido.

A r. sentença de fls. 161/163 julgou a ação procedente para declarar inexistente a relação jurídica e condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, a título de dano moral.

O réu não recorreu da condenação que lhe foi imposta.

Apenas o autor apelou, pleiteando a majoração do valor da indenização por dano moral e a alteração do termo inicial dos juros moratórios.

Com efeito, conforme decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RT 706/67).

Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em indenizações desta natureza, "a verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta" (REsp 215.607-RJ – 4ª T. – j. 17.09.1999 – rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira – DJU 13.08.1999 – RT 775/211).

Na espécie, respeitado o entendimento do Meritíssimo Juiz sentenciante, o montante da indenização fixado na respeitável sentença, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), comporta majoração, sob pena de se dar ao consumidor lesado uma reparação insuficiente, mas não para o patamar de R\$ 20.000,00 pleiteado na petição inicial, o qual afigura-se excessivo, desproporcional à magnitude do dano.

Neste contexto, atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso, a indenização por dano moral fica arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente para reparação da humilhação, angústia e aborrecimentos suportados pelo autor, em decorrência desta indevida restrição cadastral que lhe foi imposta, conforme critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça para indenizações desta natureza, evidenciados no seguinte julgado daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VALOR ARBITRADO. IRRAZOABILIDADE. AGRAVO PROVIDO”.

1. A impugnação pelo agravante dos fundamentos da decisão de inadmissão do especial impõe o afastamento da súmula 182/STJ. Decisão agravada reconsiderada.

2. Esta Corte, em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valores equivalentes a até cinquenta salários mínimos.

2. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que ocorre no presente caso em que fixado em 603 (seiscentos e três) salários mínimos, à época dos fatos.

3. Quantia reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em atenção às peculiaridades do caso em concreto, aos parâmetros jurisprudenciais pertinentes e ao primado da razoabilidade.

4. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ESPECIAL” (AgRg no Ag 1138180 / TO - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0284281-8 – Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino - Terceira Turma – Julgado em 16/09/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 28/09/2010).

Impende salientar que o montante ora fixado é o parâmetro utilizado por esta colenda 24ª Câmara para indenizações desta natureza, conforme se vislumbra dos seguintes julgados:

“APELAÇÃO – Ação negatória de débito cumulada com reparação por danos morais – Sentença de parcial procedência – Recurso da autora pretendendo a majoração da indenização por danos extrapatrimoniais – Inexigibilidade das negativações, cancelamento dos apontamentos desabonadores e condenação ao pagamento de indenização por danos morais – Matérias que transitaram em julgado por ausência de impugnação ao r. “decisum” prolatado – **Sentença que fixou indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – As dívidas declaradas inexigíveis foram incluídas nos órgãos de proteção ao crédito no ano de 2016, tendo sido excluídas apenas após o deferimento de tutela antecipada, em 2019 - Quantum majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) – Referencial adotado por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado em casos análogos – Precedentes – Sentença reformada – RECURSO PROVIDO**” (TJSP; Apelação Cível 1000645-90.2019.8.26.0115; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – **NEGATIVAÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS - Sentença de procedência, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – Irresignação da parte autora no que diz respeito ao quantum indenizatório fixado pela r. sentença – Montante que deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Valor condizente com os parâmetros adotados por esta C. 24ª Câmara de Direito Privado – Sentença reformada - Recurso provido**” (TJSP; Apelação Cível 1005578-67.2019.8.26.0322; Relatora: Desembargadora Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

O montante da condenação deve ser corrigido a partir da data do arbitramento, nos termos da súmula 362 do Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tribunal de Justiça, com o seguinte verbete: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

No caso em exame, a correção monetária deve ser contabilizada desde a data da sentença, época em que já havia sido arbitrada tal indenização, embora em valor inferior ao ora fixado.

No que tange aos juros moratórios, estes devem incidir desde a data do evento danoso, isto é, a partir da inclusão indevida, por se tratar de ilícito extracontratual, dada a declaração de inexistência de relação jurídica a amparar o apontamento questionado, configurando, portanto, a hipótese prevista na súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela ré e dou parcial provimento ao recurso interposto pelo autor, para majorar o valor da indenização por dano moral para o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e alterar o termo inicial dos juros moratórios, na forma acima explicitada. Fica prequestionada toda a matéria alegada neste recurso, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR